ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000643/2023-20
PROA 23/0602-0004814-6

PARECER N° 20.520/24

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

SUSEPE. PROMOÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS, EM RAZÃO DE PRETERIÇÃO. EFEITOS REFLEXOS DE COISA JULGADA. IMPERATIVIDADE DO ATO.

Configurada preterição em processo de promoção, ainda que como efeito reflexo de decisão judicial, a hipótese não comporta novo juízo discricionário sobre a concessão da ascensão funcional, devendo a promoção ser deferida em favor de quem de direito, com efeitos retroativos.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 14 de fevereiro de 2024.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000643202320 e da chave de acesso 5e3c497f

Documento assinado eletronicamente por ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 32398 e chave de acesso 5e3c497f no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 14-02-2024 18:39. Número de Série: 376080401249302208579776574 22. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

PARECER

SUSEPE. PROMOÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS, EM RAZÃO DE PRETERIÇÃO. EFEITOS REFLEXOS DE COISA JULGADA. IMPERATIVIDADE DO ATO.

Configurada preterição em processo de promoção, ainda que como efeito reflexo de decisão judicial, a hipótese não comporta novo juízo discricionário sobre a concessão da ascensão funcional, devendo a promoção ser deferida em favor de quem de direito, com efeitos retroativos.

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico aberto pela Superintendência dos Serviços Penitenciários – SUSEPE – para análise da necessidade de promoção de servidora ocupante do cargo de Técnico Superior Penitenciário, pelo critério de antiguidade, em razão da abertura de vaga decorrente de ato que, por determinação judicial, promoveu outra servidora.

O expediente teve início a partir da análise conjunta do PROA nº 21/0602-0005338-6 (que trata do cumprimento da decisão judicial prolatada no Mandado de Segurança nº 0043104-03.2021.8.21.7000) e do PROA nº 23/0602-0001890-5 (referente a pedido de reconsideração apresentado por terceira servidora, que teve promoção declarada sem efeito em consequência da sucessão de atos realizados pela Administração para cumprimento do comando judicial referido), anexados em cópia na área de trabalho deste expediente.

Instada pela Assessoria Jurídica do órgão prisional, a Divisão de Recursos Humanos exarou Informação onde narrou as retificações realizadas na lista de promoções de 14/05/2021 em cumprimento a o *decisum* (que determinou que as promoções de servidores do órgão realizadas em 2021 deveriam iniciar pelo critério de antiguidade), bem como a sequência cronológica de atos efetivados para regularização funcional de todos os envolvidos, bem como destacou que a servidora cuja situação funcional ora se analisa poderia, na promoção de 20/01/2022, ocupar a vaga deixada pela servidora que foi promovida em decorrência da decisão prolatada no supracitado Mandado de Segurança, conforme lista anexa ao PROA.

Sobreveio manifestação da Assessoria Jurídica do órgão prisional, favorável à promoção retroativa da servidora e, na sequência, o Superintendente do órgão encaminhou o expediente ao exame da Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo (SSPS) que, a seu turno, corroborou o entendimento de viabilidade da promoção retroativa da servidora, a contar de 20/01/2022, da classe "D" para a "E".

Cumpridos os demais trâmites administrativos, o expediente teve curso à Procuradoria

Setorial junto à Subchefia Jurídica da Casa Civil que, após salientar a natureza discricionária do ato de promoção, reputou necessária a complementação da instrução dos autos, a fim de que fosse esclarecido se a servidora em questão fora preterida bem como se eventual promoção dela respeitaria o número de vagas autorizados pelo GAE.

Em atenção ao solicitado, a Divisão de RH da SUSEPE apresentou esclarecimentos complementares (fls. 52-56), não vislumbrando desrespeito ao número de vagas autorizadas para promoção de 20/01/2022.

Após nova manifestação da Procuradoria Setorial junto à SSPS, ratificando seu anterior posicionamento, o expediente retornou à Subchefia Jurídica da Casa Civil, que sustentou que a existência de vaga livre, com prévia manifestação favorável do GAE, não afasta a discricionariedade do ato de promoção e tampouco autoriza a concessão do ato com efeitos retroativos. Contudo, em face das peculiaridades do caso concreto, determinou encaminhamento de consulta para parecer sobre o caráter obrigatório ou discricionário da promoção pretendida, bem como a adequação de atribuir-lhe efeitos retroativos.

Neste contexto, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral do Estado, sendo a mim distribuídos no âmbito da Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal.

É o relato.

2. Para a perfeita compreensão da matéria, convém destacar que a SUSEPE postula a publicação de ato governamental que promova, pelo critério de antiguidade, da classe D para E, a contar de 20 de janeiro de 2022, a Técnica Superior Penitenciária de ID nº 2705176, integrante do Quadro Especial dos Servidores Penitenciários do Estado, para fins de regularização funcional, como ato reflexo, decorrente de decisão judicial.

Com efeito, no âmbito do Mandado de Segurança nº0043104-03.2021.8.21.7000, outra Técnica Superior Penitenciária, de ID nº 2705141, obteve decisão que, ao determinar que as promoções para o aludido cargo, ocorridas em 14 de maio de 2021, deveriam iniciar pelo critério de antiguidade e, assim, deveriam ter sido promovidos 9 servidores por antiguidade e 8 por merecimento, reconheceu seu direito à promoção naquela data, posto que figurava em 9º lugar na lista de antiguidade.

Porém, antes que sobreviesse a decisão judicial, a SUSEPE havia realizado novo processo de promoções em 20 de janeiro de 2022, no qual foram promovidas, da classe D para a classe E no cargo de Técnico Superior Penitenciário, 2 servidoras, uma pelo critério de merecimento e outra pelo critério de antiguidade, sendo que, neste último critério, a beneficiária da promoção foi a autora do Mandado de Segurança.

Assim, para cumprir o comando judicial, a SUSEPE publicou atos tornando sem efeito a promoção da autora do MS ocorrida em 20 de janeiro de 2022 e promovendo-a a contar de 14 de maio de 2021, bem como tornou sem efeito a promoção da servidora de ID nº 2815885, que havia sido promovida na nona vaga de merecimento na promoção de 14 de maio de 2021, promovendo-a na vaga de merecimento da promoção ocorrida em janeiro de 2022 e, ainda, tornou sem efeito a promoção da servidora de ID nº 2853329, que havia sido promovida em janeiro de 2022, por ocupar a 10ª posição na

lista de merecimento.

Com essa sequência de atos, portanto, restaram promovidos a contar de maio de 2021, da classe D para a classe E do cargo de Técnico Superior Penitenciário, 9 servidores pelo critério de antiguidade e 8 pelo critério de merecimento, isto é, restaram promovidos servidores em número equivalente ao quantitativo total da publicação original (17 servidores), apenas com inversão do número de promoções por antiguidade e merecimento.

Já na promoção ocorrida em janeiro de 2022, que de início promovera 2 Técnicos Superiores Penitenciários, um por merecimento e um por antiguidade, subsistiu apenas a promoção por merecimento, cuja vaga passou a ser ocupada pela servidora que, na promoção de maio de 2021, havia sido promovida na 9ª vaga de promoção por merecimento e que teve esta promoção tornada sem efeito em razão do cumprimento da decisão judicial. Ou seja, a vaga de antiguidade provida na promoção publicada em janeiro de 2022 e que havia, por ocasião da publicação do ato sido ocupada pela autora do MS, restou em aberto e é esta vaga que a SUSEPE pretende preencher com a servidora que, ao tempo das primeiras promoções (maio de 2021), ocupava a 10ª posição na listagem de antiguidade e que, por isso, na ocasião da promoção de janeiro de 2022, era a quem por direito caberia a promoção pelo critério de antiguidade.

E ainda na moldura fática, impende destacar que, conforme o que consta no PROA nº 21/0602-0002415-7, tanto a promoção publicada em 14 de maio de 2021 quanto aquela publicada em 20 de janeiro de 2022 referem-se a um mesmo período avaliativo - 1º de janeiro de 2019 a 30 de abril de 2020 -, em conformidade com o disposto no artigo 62 do Decreto nº 55.755/21, que então regulava as promoções da SUSEPE. Ambos os processos de promoção, assim, tramitaram no mesmo expediente (PROA nº21/0602-0002415-7), observaram a mesma listagem de classificação de antiguidade e merecimento, obtiveram manifestação favorável do GAE - Grupo de Assessoramento Estadual para Política de Pessoal (fls. 117 e 227) e foram, então, submetidos à deliberação final do Governador do Estado, que chancelou as publicações (fls. 122-148 e 243-251).

Portanto, da análise dos fatos decorre que o ajuste nas promoções, realizado em cumprimento ao comando judicial, teve por consequência a preterição da servidora interessada no presente expediente, uma vez que ocupava a 10ª posição na antiguidade e somente não foi promovida em janeiro de 2022 por conta do erro da promoção de maio de 2021, que indevidamente - conforme a decisão judicial - havia promovido somente 8 servidores pelo critério de antiguidade.

E a preterição da servidora atrai a incidência do disposto no § 1º do artigo 61 do Decreto nº 55.755/21 que, ao tempo dos fatos, regulamentava as promoções na SUSEPE:, *in verbis:*

> Art. 61. Será declarado sem efeito, em benefício daquele a quem cabia o direito, o ato que formalizou indevidamente a promoção.
>
> **§ 1º O servidor a quem cabia a promoção será indenizado pela diferença de remuneração a que teria direito, observados os prazos prescricionais.**
>
> § 2º O servidor promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido, salvo em caso de dolo ou de má-fé. (destaquei).

Além disso, a concessão da promoção ora pretendida pela SUSEPE não tolhe a discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, uma vez que o juízo de conveniência e oportunidade para

o provimento de um total de 19 vagas na classe E do cargo de Técnico Superior Penitenciário foi exercido a tempo e modo, na chancela das listas de promoções, com preenchimento de 17 vagas em 14 de maio de 2021 e 2 vagas em 20 de janeiro de 2022. Se mais tarde, como efeito reflexo da decisão proferida no Mandado de Segurança, houve necessidade de alteração da nominata dos servidores promovidos, esta circunstância não autoriza, inclusive em atenção ao princípio da impessoalidade, que seja feito novo e retroativo juízo discricionário sobre aludidas promoções, já publicadas.

3. Em conclusão, na hipótese concreta deve ser concedida a promoção por antiguidade, da classe D para a classe E do cargo de Técnico Superior Penitenciário, em favor da servidora de ID nº 2705176/01, com efeitos retroativos à data em que deveria ter sido promovida (20 de janeiro de 2022).

É o parecer.

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2024.

ADRIANA NEUMANN,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000643/2023-20
PROA 23/0602-0004814-6

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000643202320 e da chave de acesso 5e3c497f

---

Documento assinado eletronicamente por ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 31018 e chave de acesso 5e3c497f no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 09-02-2024 14:13. Número de Série: 376080401249302208579776574 22. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000643/2023-20
PROA 23/0602-0004814-6

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **CASA CIVIL**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Subchefia Jurídica da Casa Civil

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000643202320 e da chave de acesso 5e3c497f

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 32405 e chave de acesso 5e3c497f no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 14-02-2024 16:42. Número de Série: 376080401249302208579776574 22. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.